

## **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º \_\_/2011/A**

### **Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

(...)

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 37.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e artigo 35.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente de 20 de Abril e de 21 de Julho, decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

Em cumprimento do estabelecido no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/2009/A, de 20 de Abril, e n.º 11/2009/A, de 21 de Julho, é aprovado, em anexo, o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Norma transitória**

Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se mantenham integrados nos Quadros de Zona Pedagógica de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, transitam para o quadro de escola onde se encontram em exercício de funções.

#### **Artigo 3.º**

##### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de Abril, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de Julho.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**ANEXO**  
**Regulamento de Concurso do Pessoal Docente**  
**da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

1 - O presente Regulamento regula o procedimento concursal como forma de recrutamento e selecção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nas modalidades previstas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente de 20 de Abril e de 21 de Julho, adiante, abreviadamente, designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 - O procedimento concursal terá obrigatoriamente uma fase centralizada que garanta a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de selecção.

3 - O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelo disposto no presente regulamento e subsidiariamente pelos princípios gerais reguladores dos procedimentos concursais na Administração Pública Regional Autónoma e pela legislação geral.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O processo de recrutamento e selecção previsto no presente Regulamento aplica-se a educadores de infância, professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e indivíduos portadores de habilitação académica que lhes confira habilitação própria para a docência e que pretendam exercer funções no âmbito do sistema educativo regional, na educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, educação e ensino especial, ensino vocacional da música e educação de adultos.

Artigo 3.º

**Quadros de pessoal docente**

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional, estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.

Artigo 4.º

**Quadros de escola**

1 – São dotados de quadro de escola as unidades orgânicas do sistema educativo regional.

2 – A dotação de lugares dos quadros de escola é fixada por portaria conjunta dos secretários regionais competentes em matéria de finanças e educação ou por portaria deste último, consoante dessa alteração

resulte, ou não, aumento dos valores totais globais, a publicar até 31 de Janeiro do ano da abertura do procedimento concursal.

3 — Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.

4 – O quadro docente das escolas relativamente à educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico é fixado em função da relação professor/aluno, nos seguintes termos:

- a) Até 24 alunos, um lugar docente;
- b) Em escolas com mais de 24 alunos o número de lugares docentes é igual ao quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos.

5 – O quadro docente relativamente aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário resulta do somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o procedimento concursal, e ainda dos horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos.

6 – Na fixação do número de lugares dos quadros ter-se-á em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e na educação de adultos.

7 – Na dotação dos quadros para o ensino artístico ter-se-á em conta o número de alunos inscritos e a tipologia dos estabelecimentos.

8 - Sempre que numa unidade orgânica ocorram situações de excesso de docentes do quadro, poderá a Direcção Regional competente em matéria da educação destacá-los, por um ano, para outra escola do mesmo concelho, preferencialmente da mesma unidade orgânica, seguindo as seguintes prioridades:

- a) Havendo na unidade orgânica mais docentes interessados no destacamento do que os que seja necessário destacar, os candidatos são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, por ordem decrescente da sua graduação profissional;
- b) Havendo na unidade orgânica um número insuficiente de docentes interessados no destacamento, os docentes a destacar são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **Procedimento concursal**

#### Secção I

#### Parte Geral

#### Artigo 5.º

### **Procedimento concursal**

1 – O procedimento concursal como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mobilidade dos docentes de um para outro quadro e a forma de satisfazer as necessidades transitórias.

2 – O procedimento concursal pode revestir a natureza de:

- a) .....Interno de provimento
- b) .....Externo de provimento
- c) .....Interno de afectação
- d) .....Contratação a termo resolutivo

3 – O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros de escola e dos quadros docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a designação dos respectivos quadros, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento.

4 – Ao procedimento concursal externo de provimento podem candidatar-se, para além dos docentes dos quadros de escola que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, os docentes profissionalizados não pertencentes aos quadros.

5 – O procedimento concursal interno de afectação visa a colocação por 4 anos, de docentes dos quadros de escola em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

6 – A contratação a termo resolutivo visa suprir necessidades transitórias do sistema educativo regional que não sejam satisfeitas pelos procedimentos concursais referidos nos números anteriores, à qual podem candidatar-se indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria consideradas como tal pela legislação em vigor.

7 – À contratação a termo resolutivo para a educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico apenas podem candidatar-se indivíduos profissionalizados para esses graus de docência.

#### Artigo 6.º

##### **Abertura**

1 – O procedimento concursal interno e externo de provimento é aberto quadrienalmente no decorrer do mês de Janeiro, pela Direcção Regional competente em matéria da educação, por aviso a publicar na BEP-Açores, pelo prazo de 10 dias úteis.

2 – O procedimento concursal interno de afectação e a contratação a termo resolutivo, para preenchimento de lugares resultantes da variação das necessidades transitórias, é aberto anualmente, no decorrer do mês de Junho, pela Direcção Regional competente em matéria da educação, pelo prazo de 5 dias úteis.

3 - Do aviso de abertura do procedimento concursal deve constar, designadamente:

- a) ..... A natureza do procedimento concursal e referência à legislação aplicável;
- b) ..... Requisitos gerais e específicos de admissão;
- c) ..... Número e local de lugares a prover, quando se tratar do procedimento concursal interno e externo de provimento;

- d) ..... Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respectivo endereço e prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
- e) ..... Local de publicitação dos projectos de listas ordenadas de graduação de candidatos e consequentes listas de colocações;
- f) ..... Endereço electrónico onde esteja disponível o formulário de candidatura.

4 – Do aviso de abertura deve constar a obrigatoriedade de utilização de formulário electrónico em todas as fases do procedimento.

#### Artigo 7.º

##### **Candidatura**

1 - A candidatura ao procedimento concursal é formalizada através do preenchimento de formulário electrónico, aprovado pela Direcção Regional competente em matéria da educação.

2 - Do formulário devem constar, obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Habilitação profissional ou académica e respectiva classificação;
- c) Prioridade em que o docente concorre;
- d) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre, bem como grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dentro dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário;
- e) Elementos necessários à ordenação do candidato;
- f) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento do ensino oficial e prestado no ensino particular, contado nos termos do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente;
- g) Formulação das preferências por unidade orgânica.

3 - Os elementos constantes do formulário, designadamente habilitações profissionais e académicas e tempo de serviço, devem ser devidamente comprovados mediante fotocópia simples dos respectivos documentos.

4 - Não carecem de prova os dados constantes do processo individual do candidato existente no estabelecimento de educação ou de ensino oficial, sendo, neste caso, devidamente certificados pelo órgão executivo respectivo.

5 - O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado de acordo com o registo biográfico do docente, devendo ser confirmado pelo órgão executivo da unidade orgânica onde o candidato exerce funções.

6 - As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

#### Artigo 8.º

##### **Preferências**

1 - Os candidatos aos procedimentos concursais interno e externo de provimento indicam as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando correctamente a unidade orgânica ou quadro regional da educação moral e religiosa católica e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

2 – No procedimento concursal interno de provimento os candidatos só podem concorrer, no âmbito da sua profissionalização, a vaga de educador de infância, professor do 1.º ciclo do ensino básico ou ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, quando profissionalizados no 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou ensino secundário, em que já se encontram providos.

3 - Os docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afectação fazem-no no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontrem providos e de acordo com o disposto no artigo 20.º do presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### **Ordenação de candidatos**

1 - A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo, consoante o candidato seja detentor de habilitação profissional ou própria.

2 - Para efeitos da graduação profissional constante do artigo 10º do presente Regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.

3 - Para efeitos da graduação académica constante do artigo 11º do presente Regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, fixados na legislação em vigor.

4 - Para docentes dos quadros de escola são critérios de prioridade, não cumulativos:

a) Ser titular de quadro de escola com nomeação definitiva;

b) Ser titular de quadro de escola com nomeação provisória;

5 – Para os docentes candidatos ao procedimento concursal externo de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos:

a) Ser titular de lugar de quadro de escola com nomeação definitiva que pretende mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional;

b) Candidatos com habilitação profissional;

c) Candidatos com habilitação própria.

6 – Para os candidatos ao procedimento concursal de contratação a termo resolutivo são critérios de prioridade, não cumulativos:

a) Candidatos com habilitação profissional;

b)

Candidatos

com habilitação própria.

#### Artigo 10.º

##### **Graduação profissional**

1 – Considera-se graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas  $N \times 1$  valor e  $n \times 0,5$  valores, em que:

- a)  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;
- b)  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 9.º, os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

3 - Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeitará as seguintes prioridades:

- a) Candidatos com mais tempo global de serviço;
- b) Candidatos com classificação profissional mais elevada;
- c) Candidatos com mais idade.

4 - Para os professores profissionalizados do 2.º ciclo do ensino básico e do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, o tempo de serviço a partir de 1 de Outubro de 1985 será contado nos termos da lei geral, mantendo-se, para o tempo de serviço anterior àquela data, a contagem feita com base na legislação então em vigor.

5 - Para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico, é ainda considerado, para efeitos de graduação profissional, o tempo de frequência, com aproveitamento, respectivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário.

6 - O tempo de serviço referido no Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, é considerado como serviço docente oficial, para efeitos de concurso previsto neste Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### **Graduação académica**

1 – Considera-se graduação académica do docente, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, a soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, obtida no curso que lhe confere habilitação própria para a docência, com a parcela  $N \times 1$  valor, em que  $N$  é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado

avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de Agosto, do ano imediatamente anterior à data de abertura do procedimento concursal.

2 - Dentro de cada um dos escalões das habilitações próprias fixadas na legislação em vigor, os candidatos são seriados por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3 - Na determinação da classificação académica observar-se-á:

a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final  $M_c$ , a aprovação em cadeiras ad hoc, sendo  $M_a$  a média das classificações destas cadeiras calculada até às décimas, a classificação académica  $M$  será calculada através da fórmula:

$$M = (M_c + M_a)/2$$

com a aproximação às décimas;

b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;

c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação será a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações;

d) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considerar-se-á, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética ponderada, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação, até ao termo desse ano de escolaridade, considerando a ponderação 2 para as cadeiras anuais e a ponderação 1 para as cadeiras semestrais;

e) O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para o 2.º ciclo do ensino básico ou para o 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário não é computável para efeito do n.º 1 deste artigo.

4 - Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores e em caso de igualdade, a ordenação dos docentes portadores de habilitação própria respeitará as seguintes prioridades:

- |  |            |
|--|------------|
| a)   | Candidatos |
| com maior valor de N a que se refere o n.º 1 deste artigo; |            |
| b)   | Candidatos |
| com classificação académica mais elevada;                  |            |
| c)   | Candidatos |
| com mais idade.  |            |

#### Artigo 12.º

##### **Exclusão**

1 - O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.

2 - Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas ordenadas de candidatos excluídos.

3 - As candidaturas que não forem concluídas não serão consideradas.

4 - Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no número dois do presente artigo, os candidatos não podem ser opositores nos dois procedimentos concursais internos e externos de provimento imediatamente seguintes, incluindo nesses anos a impossibilidade de candidatura a contrato a termo resolutivo.

#### Artigo 13.º

##### **Recuperação de vagas**

1 - O procedimento concursal interno de provimento realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

2 – Para efeitos do procedimento concursal externo de provimento são consideradas todas as vagas dos quadros de escola não preenchidas no procedimento concurso interno de provimento ou recuperadas no mesmo.

3 - Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos excedam as necessidades reais do estabelecimento de educação ou de ensino.

4 - As vagas a não recuperar serão publicitadas no aviso de abertura do procedimento concursal como vagas negativas da unidade orgânica.

5 - Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas em que pretenda ser colocado, independentemente de neles haver lugares vagos à data da abertura do procedimento concursal.

#### Artigo 14.º

##### **Listas de ordenação**

1 - Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal são elaborados os projectos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são disponibilizadas na página oficial da Direcção Regional competente em matéria da educação, procedendo-se, de imediato, a audição dos interessados.

2 - Para efeitos de audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, são os concorrentes notificados para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer através de formulário electrónico.

3 - A notificação é efectuada através de publicação de aviso na BEP-Açores informando os interessados do projecto de lista graduada de ordenação nos locais referidos no n.º 1.

4 - São admitidas desistências do procedimento concursal ou de parte das preferências manifestadas, desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional competente em matéria da educação, apresentadas por formulário electrónico, até ao termo do prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.

5 - Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, as listas ordenadas de graduação são submetidas a homologação do director regional competente em matéria da educação.

6 - Das listas ordenadas de graduação, devidamente homologadas, é dado conhecimento aos interessados, nos termos do n.º 3 do presente artigo.

7 - Da homologação das listas graduadas cabe recurso hierárquico, apresentado por formulário electrónico, a interpor para o secretário regional competente em matéria da educação, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do aviso na BEP-Açores, sendo de 2 dias o prazo para os candidatos ao contrato a termo resolutivo, que não terá efeito suspensivo.

8 - Os recursos devem ser decididos no prazo de 10 dias úteis.

9 - Os candidatos a contrato a termo resolutivo podem apresentar, por formulário electrónico, reclamação ou desistência, no prazo de 2 dias úteis a contar da data da publicitação dos projectos das listas ordenadas de graduação, considerando-se a não apresentação de reclamação como aceitação tácita das mesmas, aplicando-se à desistência fora de prazo a penalidade constante do n.º 5 do artigo 22.º do presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### **Das colocações**

1 - As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo director regional competente em matéria da educação, são disponibilizadas na página oficial da Direcção Regional competente em matéria da educação.

2 - A colocação, no âmbito dos procedimentos concursais interno e externo de provimento e interno de afectação, é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP-Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações nos locais referidos no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio electrónico com recibo de entrega da notificação.

3 - A colocação, no âmbito da contratação a termo resolutivo, é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual por correio electrónico com recibo de entrega da notificação, da qual constará o prazo de dois dias úteis para aceitar a colocação.

4 - Os candidatos devem comunicar a sua aceitação ao órgão executivo da unidade orgânica onde obtiveram colocação, ou no caso dos docentes colocados no quadro regional de Educação Moral Religiosa Católica à Direcção Regional competente em matéria da educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP-Açores.

5 - A falta de comunicação feita nos termos referidos no n.º 4 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

6 - A não aceitação de colocação determina a exoneração do lugar em que o docente estava provido, no caso de ser titular de lugar de quadro, ou a cessação do contrato e a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao procedimento concursal interno e externo de provimento nos dois anos subsequentes, bem como fica impedido de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

#### Artigo 16.º

##### **Contrato por tempo indeterminado**

1 - A celebração de contrato por tempo indeterminado com pessoal docente colocado nos quadros de escola ou do quadro regional de Educação Moral Religiosa Católica é sempre feita por conveniência urgente de serviço, sendo devidos os respectivos abonos a partir da sua celebração.

2 - Os docentes colocados sem habilitação profissional, cumprem um período experimental que terá a duração da realização da profissionalização em serviço.

3 - Obtida a profissionalização, cessa o período experimental dos professores do quadro, com efeitos que se reportam a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.

4 - Os docentes colocados no âmbito do procedimento concursal interno e externo de provimento consideram-se contratados por tempo indeterminado a 1 de Setembro do ano em que obtiveram colocação e devem apresentar-se no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

5 – Para os docentes a que se refere o número anterior, nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato, no 1.º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obteve colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respectivo documento comprovativo.

6 - A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4 e 5 determina:

a) Anulação da colocação;

b) Impossibilidade de celebração do respectivo contrato;

c) Impossibilidade de, no respectivo ano e nos dois anos subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública.

7 - O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do director regional competente em matéria da educação.

8 - A celebração do contrato por tempo indeterminado dos docentes dos quadros de escola está sujeita à forma escrita e do contrato deve constar a assinatura do docente e do presidente ou director do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiver colocação.

#### Artigo 17.º

##### **Formalização dos contratos**

1 - Os contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo são celebrados em impressos de modelo a fixar por despacho do secretário regional competente em matéria da educação, que deve prever o seu formato electrónico, sendo assinado pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.

2 - No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, nos serviços administrativos da unidade orgânica onde obtiveram colocação, os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais ou próprias legalmente exigidas;

c) Atestado de robustez física e psíquica para o exercício da função docente;

d) Certidão do registo criminal;

e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

3 - O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

4 - Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 2 do presente artigo, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da Direcção Regional competente em matéria da educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.

5 - O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a cessação do mesmo e a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 - Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo de pré-aviso estabelecido na lei geral será exigido a título de indemnização o valor da remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta.

## Secção II Parte Especial

### Artigo 18.º

#### **Procedimento concursal interno de provimento**

1 - Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento docentes com vínculo aos quadros de escola.

2 - Os docentes dos quadros na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao procedimento concursal interno de provimento, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

### Artigo 19.º

#### **Procedimento concursal externo de provimento**

1 - Podem ser opositores ao procedimento concursal externo de provimento:

a) Docentes dos quadros de escola que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;

b) Indivíduos detentores de habilitação profissional adequada para o exercício da actividade docente.

2 - Podem também candidatar-se indivíduos portadores de habilitação própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Condicionado à disponibilidade de meios humanos e materiais para garantia do processo de profissionalização em exercício, nos termos estabelecidos no artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente, e com o objectivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de educação contingentes de lugares nos quadros, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.

4 - Os opositores ao procedimento concursal externo de provimento devem preencher os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente.

5 - Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 7, é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono.

6 - Para efeitos do número anterior, o director regional competente em matéria de educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, com vínculo definitivo em quadro de escola e com pelo menos cinco anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respectiva prova.

7 - Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores os candidatos que comprovem ter pelo menos cinco anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

#### Artigo 20.º

##### **Procedimento concursal interno de afectação**

1 - Os docentes dos quadros de escola que pretendam beneficiar de deslocação por 4 anos terão de fazer a necessária candidatura ao procedimento interno de afectação.

2 - Na ordenação dos candidatos ter-se-á em conta a seguinte ordem de prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento no que se refere à graduação profissional:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos de despacho a aprovar pelo membro do Governo com competência em matéria de saúde;
- b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;
- c) Tenham a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea b) que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade;
- d) Pertencam já aos quadros de escola com nomeação definitiva;
- e) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento, com nomeação definitiva, a partir de 1 de Setembro seguinte.

3 – O projecto de lista ordenada de graduação é disponibilizado na página oficial da Direcção Regional competente em matéria da educação, constituindo esta publicitação a única forma de dar conhecimento aos interessados da respectiva ordenação.

4 - Os candidatos referidos no número anterior poderão reclamar do projecto de lista ordenada de graduação nos dois dias úteis seguintes ao da sua publicitação ou desistir no todo ou em parte das preferências manifestadas no mesmo período, através de formulário electrónico.

5 - Terminado o prazo para reclamações e desistências, a lista ordenada de graduação é submetida a homologação do director regional competente em matéria da educação e dada a conhecer aos interessados, nos termos do n.º 3 do presente artigo.

6 - A lista de colocações do procedimento concursal interno de afectação, depois de homologada pelo director regional competente em matéria da educação, é publicitada de acordo com o n.º 3 do presente artigo.

7 - A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual por correio electrónico com recibo de entrega da notificação.

8 - Das listas ordenada de graduação e de colocações cabe recurso hierárquico para o secretário regional competente em matéria da educação, no prazo de três dias úteis, sem efeito suspensivo, através de formulário electrónico.

9 - À não aceitação da afectação é aplicado o disposto no n.º 6 do artigo 15.º do presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### **Contratação a termo resolutivo**

1 - O exercício transitório de funções docentes, ao longo de cada ano escolar, pode ser assegurado por indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria para a docência, em regime de contrato a termo resolutivo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros, ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 – A colocação em regime de contrato a termo resolutivo é efectuada pelo período de um ano escolar, ou em regime de substituição temporária.

3 – Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas e os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretende ser colocado, independentemente dos lugares vagos.

4 - Os candidatos à contratação que pretendam ser colocados em horários incompletos ou em regime de substituição temporária deverão manifestar tais preferências aquando da respectiva candidatura.

5 - Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente Regulamento.

#### Artigo 22.º

##### **Celebração de contrato a termo resolutivo**

1 - Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efectiva ao serviço.

2 - Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de Setembro do ano escolar a que respeita, os contratos só produzem efeito a partir daquela data.

3 - A aceitação da colocação deve ter lugar no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação da lista de colocações ou da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.

4 - A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação.

5 - O candidato colocado que não responda à colocação nos termos do n.º 3 do presente artigo, ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 - Os contratos previstos no presente Regulamento são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar, não podendo ser celebrados por período inferior a 30 dias.

7 - O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de Agosto do ano escolar a que respeita.

8 - Os contratos celebrados por período inferior a um ano podem ser renovados, até ao termo do ano escolar, por períodos de 30 dias, ou enquanto durar o impedimento do titular, por despacho do Director Regional competente em matéria da educação, sob proposta do órgão executivo competente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante simples anotação.

9 - Para além das alterações decorrentes do número de horas lectivas, a aquisição de licenciatura ou o completamento de 365 dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.

10 - A renovação dos contratos referidos no n.º 8 do presente artigo depende de comunicação ao contratado, a realizar pelo órgão de gestão da unidade orgânica.

11 - O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

12 - Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente naquele ano escolar tenha completado um mínimo de 150 dias de serviço docente efectivo.

13 - Se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

14 - Os contratos de duração superior a três meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do 3.º período do ano escolar a que respeitam.

15 - Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo será exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao número de dias em falta daquele prazo, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

#### Artigo 23.º

##### **Oferta de emprego centralizada**

1 – As necessidades transitórias que surjam ao longo do ano escolar serão satisfeitas pelos candidatos não colocados constantes da lista centralizada de contratação de pessoal docente mediante colocações a realizar pela Direcção Regional competente em matéria da educação.

2 - Os órgãos executivos devem comunicar as necessidades surgidas à Direcção Regional competente em matéria da educação, para efeitos de colocação de acordo com a lista ordenada de graduação da oferta de emprego centralizada para recrutamento de pessoal docente.

3 – Todos os candidatos colocados em regime de substituição temporária durante o ano lectivo regressam à lista centralizada de contratação de pessoal docente após a unidade orgânica declarar o fim do contrato.

#### Artigo 24.º

##### **Contratos de escola**

1 - Esgotados os candidatos à oferta de emprego centralizada, a que se refere o artigo anterior, e mediante autorização da Direcção Regional competente em matéria da educação, podem as unidades orgânicas

contratar outros candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente, nos termos do estipulado no artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente.

2 - Os contratos a celebrar nos termos do número anterior serão precedidos de uma oferta de emprego publicada pela unidade orgânica na BEP-Açores.

3 - Os candidatos serão ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes do artigo 9.º do presente Regulamento.

4 - O incumprimento do disposto no presente artigo faz incorrer os responsáveis em procedimento disciplinar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

##### **Artigo 25.º**

#### **Docentes requisitados**

1 - Para que um docente possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição terá de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com nomeação definitiva, esse ano escolar e o subsequente.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a exoneração do lugar do quadro em que se encontra provido, ou a cessação de contrato por tempo indeterminado.

##### **Artigo 26.º**

#### **Exoneração e cessação do contrato**

1 - Aos docentes dos quadros ou contratados por tempo indeterminado será concedida exoneração ou a cessação do contrato, a seu pedido, a partir da data do respectivo despacho, ou a partir da data que o interessado referenciar no seu pedido, se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.

2 - O pedido de exoneração ou de denúncia, referido no número anterior, será sempre acompanhado de declaração, passada pelo serviço competente, comprovativa de que o docente se encontra quite com a Fazenda Nacional.

3 - Os docentes dos quadros ou contratados por tempo indeterminado quando forem chamados ou se encontrem a realizar a profissionalização em exercício e declararem dela desistir serão automaticamente exonerados do respectivo lugar ou cessarão o respectivo contrato.

4 - Os docentes referidos no número anterior poderão, por interesse da administração, manter-se em exercício de funções docentes no horário lectivo que lhes fora distribuído, até final do ano escolar, com vencimento correspondente àquele número de horas e na qualidade de docente contratado portador de habilitação própria.

5 - Para efeitos do número anterior, o docente celebrará o respectivo contrato a termo resolutivo.